



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900254/2008-65
ACÓRDÃO	1302-007.162 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL NORDESTE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito à defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do despacho decisório e, por consequência, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0207/0221, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0129/0132, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. Inexistindo o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferem-se os pedidos de compensação e de restituição a ele vinculados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Acórdão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico, nº de Rastreamento 749300628, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24960.38398.150705.1.3.02-9209, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 0039, na busca de ser reconhecido crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 002, analisou o pleito da Recorrente e **não homologou compensação**, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.306.953,34. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.968.587,56

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.624.316,65	724.863,31	1.287.719,69

Assim, a apuração do crédito não foi homologada devido ao valor em DIPJ/2005 não corresponder de forma idêntica ao valor de saldo negativo da Dcomp.

A recorrente foi cientificada do despacho e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 003/0055, alegando, em síntese, que:

I - retificou sua DIPJ para o saldo negativo de R\$2.968.587,56 (cópia da DIPJ de fls. 26/43), no entanto, ao tentar retificar o PER/DCOMP para excluir o valor da CIDE da compensação, haja vista que a mesma não é devida, não conseguiu fazê-lo, em face do CNPJ da emissora do PER/DCOMP ter sido encerrado em decorrência da incorporação desta, conforme se comprova pelos atos societários em anexo (fls. 07/24) e pela impressão da página da internet, onde se verifica que o programa

da Receita Federal não permite a alteração de PER/DCOMP de empresa cujo CNPJ foi baixado, como é o caso da incorporada (fl. 89);

II - também para regularizar o indevido apontamento da CIDE o requerente ao tentar providenciar a retificação da DCTF não obteve êxito pelo mesmo motivo (fl. 91);

III - o valor do saldo negativo de IRPJ é de R\$2.968.587,56 e o valor a compensar com este saldo negativo é de R\$513.559,72 de PIS/Pasep e R\$2.365.523,74, conforme esclarecido e comprovado com os documentos supra, devendo o valor de CIDE ser excluído do PER/DCOMP (fls. 93/ 98).

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência, pelos seguintes motivos, em síntese:

- **Quanto à impossibilidade de informações nos sistemas da RFB** a alegação não se sustenta, pois os programas da Receita Federal do Brasil — RFB, PER/DCOMP e DCTF, permitem a alteração de tais documentos no caso em que o crédito do contribuinte pessoa jurídica ter sido a ele atribuído em virtude de sucessão por incorporação, fusão, cisão total ou cisão parcial ocorrido com a pessoa jurídica detentora originária do crédito, exceto nos casos não permitidos pela legislação tributária. Assim, a empresa DOW BRASIL S/A, sucessora dos créditos da DOW BRASIL NORDESTE LTDA, por incorporação poderia sim retificar o PER/DCOMP e DCTF emitidos pela sucedida, bastando para tanto seguir as orientações constantes dos manuais de preenchimento das referidas declarações, os quais encontram-se disponíveis no site da RFB; e
- **Quanto ao valor do saldo negativo de IRPJ:** buscou o Fisco verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, realizando pesquisa no sistema SINAL05, que informa os pagamentos efetuados pelo contribuinte na 5ª Região Fiscal, não tendo sido encontrado qualquer pagamento referente a estimativa de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004. O único pagamento encontrado, efetuado no ano-calendário de 2004, refere-se à estimativa de IRPJ do período de apuração de dezembro 2003 (fl. 125). Também não consta das DCTF do período as estimativas de IRPJ devidas e a sua forma de liquidação, de modo que o valor declarado na linha 17 da ficha 12 A deve ser excluído, pois não poderia ser levado para a Declaração de Ajuste. Note-se que apenas a exclusão desta parcela referente à estimativa de IRPJ já é suficiente para eliminar o saldo negativo de IRPJ do ano—calendário 2004, passando o contribuinte, neste ano-calendário, a ter saldo devedor de R\$171.120,47, o qual, entretanto, não pode mais ser objeto de lançamento, em razão de já ter transcorrido o prazo decadencial. Assim, diante do exposto, não estando comprovada a existência do saldo negativo informado na DIPJ/2005, não pode ser homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP 24960.38398.150705.1.3.02-9209, independentemente da exclusão ou não

dos débitos referentes à CIDE, apresentado pela empresa DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

Cientificada da decisão em 28/05/2012, fls. 0138, a recorrente apresentou seu recurso, em 21/06/2012, fls. 0207/0221, com os seguintes argumentos.

- i) Que o crédito informado na referida PER/DCOMP refere-se a crédito de saldo negativo de IRPJ exercício 2005 no valor de R\$ 3.306.853,34.
- ii) Que após o envio do PER/DCOMP, verificou a necessidade de retificar a DIPJ/2005, com a alteração do valor do imposto apurado naquele exercício;
- iii) Que em 11/09/2007, foi notificada da constatação de inconsistências entre o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2005, e o valor informado na PER/DCOMP;
- iv) Que na mesma oportunidade a recorrente constatou erro em sua apuração da CIDE, já que não teriam sido efetuados pagamentos de royalties no período, demandando a necessidade de exclusão da referida contribuição;
- v) Que, no entanto, foi impedida pelo sistema eletrônico da receita federal de retificar a PER/DCOMP, conforme comprovam os documentos que acompanham o recurso;
- vi) Que a recorrente recebeu em seguida despacho decisório cobrando a diferença entre a somatória dos débitos informados em PER/DCOMP incluindo a CIDE royalties, e o saldo negativo de IRPJ, após a redução trazida na retificação da DIPJ 2005, acrescido de juros e multa;
- vii) Que a compensação não foi homologada sob a justificativa de que seria impossível o fisco confirmar o crédito, sem, contudo, levar em consideração que a recorrente foi impedida de proceder às retificações necessárias na PER/DCOMP;
- viii) Que a recorrente teve ao longo do ano calendário 2004, diversas retenções na fonte a título de imposto de renda, consoante demonstram os informes de rendimentos acostados ao recurso;
- ix) Que segundo os documentos apresentados, a recorrente apurou a cifra de R\$ 6.053.504,81 a ser deduzido do valor apurado como imposto sobre o lucro real;
- x) Que na DIPJ retificada, consta menos da metade do IRRF efetivamente retido no período (R\$ 2.968.587,56). Fato desconsiderado pela autoridade fiscal, que se baseou apenas nas estimativas recolhidas no período;
- xi) Que não é lícito à autoridade fiscal basear-se exclusivamente nas circunstâncias que lhe são favoráveis;
- xii) Que em nome da verdade material, o acórdão emanado na origem deve ser reformado para o fim de lhe ser reconhecido o direito ao crédito;
- xiii) Ao final, pugna pela total procedência do recurso voluntário.

O processo foi enviado ao CARF.

Em 04/02/2015, esta Turma de Julgamento analisou o recurso e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 307/0311, para as seguintes providências:

Com base nestas circunstâncias, é pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal de origem tome as seguintes providências:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os comprovantes de pagamento de estimativas relativo ao ano calendário 2004, já que embora tenha informado em sua DIPJ/2005, o pagamento da quantia de R\$ 3.139.708,03, essa cifra não foi constatada no sistema da receita federal;
- b) Após resposta do contribuinte, que confirme o recolhimento das estimativas com base nos comprovantes eventualmente apresentados pela recorrente;
- c) Verifique o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte efetivamente retido pelas empresas pagadoras (fls. 255/260), bem como se estas receitas foram efetivamente tributadas nos períodos;
- d) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando se houve saldo negativo no período, bem como se o montante do possível crédito a favor do contribuinte é capaz de acobertar toda a compensação por ele transmitida.

A Autoridade Fiscal emitiu o Parecer Conclusivo requisitado pelo CARF, fls. 0325/0329, com as seguintes informações:

4) Quanto à providência do item “a” da Resolução CARF, fls. 307/311, entendo ser desnecessária a intimação da interessada pelos motivos a seguir.

4.1) Em relação à glosa do valor da suposta estimativa paga de R\$ 3.139.708,03 (linha 17 da ficha 12ª da DIPJ ano 2004), a interessada menciona no item 11 do Recurso Voluntário de fls. 206/221 o motivo da glosa efetuada pelo Auditor à época, transcrito a seguir, “in verbis” (grifos meus):

“Buscando verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte realizei pesquisa no sistema SINAL05, que informa os pagamentos efetuados pelo contribuinte na 5ª região fiscal, não tendo sido encontrado qualquer pagamento referente a estimativa de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004. O único pagamento encontrado, efetuado no ano calendário de 2004, refere-se à estimativa de IRPJ do período de apuração de dezembro de 2003. Também não consta das DCTF do período as estimativas de IRPJ devidas e a sua forma de liquidação, de modo que o valor declarado na linha 17 da ficha 12 A deve ser excluído, pois não deveria ser levado para a Declaração de Ajuste”.

4.2) Em relação a essa glosa de estimativas supostamente pagas, a interessada já explicou em seu Recurso Voluntário, fls. 206/221, nos itens 12 a 17, o seguinte, “in verbis” (grifos meus):

“12. Ocorre que houve um erro por parte do contribuinte no preenchimento da DIPJ retificadora mencionada no acórdão ora combatido — erro este que fez com que o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte da RECORRENTE fosse

parcialmente desconsiderado no cômputo do saldo negativo final apresentado no período”.

“13. Veja-se: A RECORRENTE teve, ao longo do ano calendário de 2004, diversas retenções na fonte a título de Imposto de Renda, consoante demonstram os informes de rendimentos acostados ao presente recurso (doc. 07), cujos valores são como abaixo:”

IRRF - INFORMES DE RENDIMENTOS	
Fonte Pagadora	IRRF
EDN Estireno do Nordeste	R\$ 2.906.222,70
Dow Brasil S/A	R\$ 35.864,64
Dow Agrosiences Ind e Com Ltda	R\$ 47,15
Companhia Alcoolquímica Nacional	R\$ 5.344,81
Dopec Industria e Comércio Ltda	R\$ 83.051,39
Banco BNP Paribas	R\$ 3.022.974,12
TOTAL	R\$ 6.053.504,81

“14. Ora, analisando a documentação acima mencionada, é forçoso concluir que a RECORRENTE teve, no período em comento, o montante total de R\$ 6.053.504,81 (seis milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) a ser deduzido do valor apurado como Imposto sobre o Lucro Real.”

“15. De fato, ao verificar-se a linha 13 da ficha 12A da DIPJ retificada, consta como IRRF menos da metade do valor efetivamente retido neste período, somente R\$ 2.968.587,56. Ou seja: do total de R\$ 6.053.504,81, deixou de ser lançado o montante de R\$ 3.084.917,25 correspondente ao IRRF apurado no período”.

“16. Mas este fato foi desconsiderado pela Autoridade Tributária, que apenas fixou-se nas estimativas, deixando de verificar os demais meios que tinha à sua disposição para averiguar a situação fiscal da RECORRENTE, mais especificamente, a DIRRF 2005 Ano Calendário 2004”.

17. Ou seja: ainda que se desconsidere completamente o valor correspondente às estimativas, o montante que deixou de ser lançado a título de IRRF praticamente equivale ao valor desconsiderado pela Autoridade Fiscal na linha 17.

4.3) Ou seja, a interessada à época do equívoco ao preencher a retificadora da DIPJ ano 2004, parece ter confundido estimativas pagas com retenções na fonte e requer agora que só consideremos as supostas retenções na fonte como deduções na composição do alegado saldo negativo de IRPJ.

4.4) Consultado o sistema SIEF-RDOC em 26/05/2023, telas fls. 315, constatamos que realmente o único pagamento de estimativa, código 2362 encontrado foi relativo ao PA 12/2003, no valor de R\$ 728.496,32, o qual não pode ser utilizado para a apuração do saldo negativo do ano 2004.

5) Quanto ao item “b” da Resolução CARF, a diligência fica prejudicada, pois não há recolhimentos de estimativas a confirmar

6) Quanto ao item “c”, ou seja, “Verifique o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte efetivamente retido pelas empresas pagadoras (fls. 255/260), bem como se estas receitas foram efetivamente tributadas nos períodos”, passamos a analisar os 6 (seis) informes de rendimentos apresentados às fls. 255/260.

6.1) Importantíssimo frisar que NÃO PODERÁ SER ACEITO o Informe de Rendimentos Financeiros da Fonte “Banco BNP Paribas S/A”, fls. 255, no valor de rendimento de R\$ 15.114.870,65 com retenção de IRPJ na fonte de R\$ 3.022.974,12, não pertence à interessada, pois é relativo ao beneficiário de **CNPJ 15.255.680/0001-61**, em que pese ter o mesmo Nome Empresarial, qual seja, “DOW BRASIL NORDESTE LTDA”, tendo sido essa empresa incorporada pela DOW BRASIL NORDESTE, CNPJ 13.565.502/0001-01 a qual foi incorporada pela interessada. Trata-se de empresa distinta da declarante da DIPJ e DCOMPS em questão, não havendo direito de incluir essas deduções por retenções na fonte na apuração do IRPJ devido.

6.2) Os demais Informes de Rendimentos, fls. 256/260, parecem ser hábeis e idôneos e neles consta como beneficiário o CNPJ nº 13.565.502/0001-01 da DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

6.3) Consultada a DIRF ano 2004, relatório resumo beneficiário, fls. 316/324, foi possível confirmar os valores resumidos no quadro a seguir. Pelo princípio da verdade material, quando houve divergência entre o valor informado em DIRF e o valor informado no Informe de Rendimentos, prevaleceu o valor do Informe de Rendimentos.

IRRF - INFORMES DE RENDIMENTO - ANO 2004										
fls. Proc	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Rendimentos Declarados	IRRF	Cód.	Natureza	DIRF	Valor Aceito
255	01.522.368/0001-82	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A	15.255.680/0001-61	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	15.114.870,64	3.022.974,12	5273	Operações de SWAP - financeira	-	-
256	60.435.351/0001-57	DOW BRASIL S/A	13.565.502/0001-01	EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	14.531.113,49	2.906.222,70	3426	IRRF Mútuo - financeira	2.906.222,70	2.906.222,70
257	60.435.351/0001-57	DOW BRASIL S/A	13.565.502/0001-01	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	2.390.979,23	35.864,64	1708	IRRF serviços	30.383,69	35.864,64
258	47.180.625/0001-46	DOW AGROSCIENCES IND E COM LTDA	13.565.502/0001-01	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	3.165,59	47,15	1708	IRRF serviços	47,18	47,15
259	11.699.378/0001-41	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL	13.565.502/0001-01	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	356.319,90	5.344,81	1708	IRRF serviços	4.887,92	5.344,81
260	04.259.490/0001-04	DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	13.565.502/0001-01	DOW BRASIL NORDESTE LTDA	5.071.697,82	83.051,39	1708	IRRF serviços	83.014,10	83.051,39
				TOTAL	37.468.146,67	6.053.504,81			3.024.555,59	3.030.530,69

6.4) Quanto à tributação das Receitas informadas em DIRF, verificamos a ficha 6.A da DIPJ e ali consta declaradas as seguintes receitas de vendas, revendas, prestação de serviços e outras receitas financeiras, suficientes para considerar que os rendimentos relativos às retenções na fonte validadas foram ofertados à tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2005			
CNPJ: 13.565.502/0001-01		ND: 000135336C	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987		0,00	
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00	
03.-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00	
04.-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00	
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		272.493.663,87	
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		1.400.199.464,37	
07.Receita da Revenda de Mercadorias		44.982.554,65	
08.Receita da Prestação de Serviços		10.870.720,81	
20.Variações Cambiais Ativas		20.114.938,25	
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		179.378,81	
24.Outras Receitas Financeiras		4.612.625,02	
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00	
26.Resultados Positivos em Participações Societárias		7.804.739,24	

7) Quanto ao item “d” da Resolução CARF, “após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando se houve saldo negativo no período, bem como se o montante do possível crédito a favor do contribuinte é capaz de acobertar toda a compensação por ele transmitida”, informo que a empresa declarou na ficha 09A.

linha 48 da DIPJ retificadora do ano 2004 um valor de Lucro Real de R\$ 170.870.045,12. Considerando as verificações descritas nos itens anteriores quanto a IR retido na fonte e a inexistência de estimativas pagas, chegou-se a um valor positivo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 109.177,34, ou seja, não houve crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano 2004.

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Ano 2004		
Discriminação	Declarado	Auditado
Lucro Real (Ficha 09A L48)	170.870.045,12	170.870.045,12
01.À Alíquota de 15%	25.630.506,77	25.630.506,77
03.Adicional	17.063.004,51	17.063.004,51
TOTAL IRPJ DEVIDO	213.563.556,40	213.563.556,40
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	35.390,46	35.390,46
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	39.518.412,79	39.518.412,79
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.968.587,56	3.030.530,69
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.139.708,03	-
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 2.968.587,56	<u>109.177,34</u>

A Recorrente foi cientificada da Informação Fiscal e apresentou os seguintes argumentos:

- o valor do saldo negativo que deve ser analisado se refere a R\$ 2.968.576,56, tal como consta na DIPJ retificadora da recorrente às fls. 27/33;
- o valor declarado como CIDE a compensar no respectivo Per/dcomp estava equivocado, de forma que a quantia devida a título de CIDE para o período de jun/2005 era de R\$ 33.332,66, conforme consta na DCTF retificadora do período (fls. 262/264), e não de R\$ 745.233,19, como erroneamente constou no Per/dcomp
- os valores informados nos documentos retificadores da recorrente são suficientes para que haja o reconhecimento integral do direito creditório, com a consequente homologação das compensações vinculadas;
- é preciso rebater o argumento de que o valor de IRRF de R\$ 3.022.974,12 não poderia ser atribuído à recorrente, devendo ser subtraído de seu saldo negativo, pois seria de CNPJ divergente do seu;
- o CNPJ indicado no informe de rendimentos à fl. 255 (15.255.680/0001-61) é de empresa incorporada pela recorrente (CNPJ 13.565.502/0001-01), sendo que esta última fora posteriormente incorporada pela Dow Brasil (CNPJ 60.435.351/0001-57).

- a Dow Brasil Nordeste Ltda, de CNPJ 13.565.502/0001-01, sucedeu em direitos e obrigações a Dow Brasil Nordeste Ltda, de CNPJ 15.255.680/0001-61, o que justifica a composição do saldo negativo de IRPJ, sem possibilidade de exclusão do valor de R\$ 3.022.974,12 a título de IRRF
- caso o CARF se pautar apenas nos informes de rendimentos apresentados às fls. 255/260, é certo que o valor do IRRF será a soma de todos eles, remontando à R\$ 6.053.504,81, o que reduzirá o saldo negativo a R\$ 2.913.796,96, sendo que, mesmo assim, é valor igualmente suficiente para homologação da compensação em questão:

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Nos debates da Turma surgiu questão preliminar a ser analisada.

Este Colegiado já enfrentou questão idêntica, firmando posição, conforme decisão abaixo:

ACÓRDÃO: 1302-005.515, 16/06/2021.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

...

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2000 (01/01/1999 a 31/12/1999).

A compensação foi não homologada em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ (R\$ 411.306,92) e declarados na DCOMP (R\$ 58.918,23).

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, conforme se observa das ementas transcritas a seguir:

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SALDO NEGATIVO UTILIZADO INFERIOR AO INFORMADO EM DIPJ. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DO CRÉDITO.

Não subsiste o ato de não-homologação quando, mesmo frente à divergência apurada entre o valor final do saldo negativo, e das parcelas que o compõem, era possível conferir a apuração do sujeito passivo com vistas a reconhecer-lhe, ao menos, parcela do crédito utilizado na DCOMP. (Acórdão nº 1302-004.282, de 22/01/2020 – Conselheiro-relator Flávio Machado Vilhena Dias)

COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

É nula a decisão administrativa que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 1302-005.176, de 20/01/2021 – Conselheiro-relator Cleucio Santos Nunes)

Neste último Acórdão, cuja decisão determinou a nulidade do Despacho Decisório, esta conselheira havia votado pela conversão dos autos em diligência. No entanto, a maioria do colegiado acolheu a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que fosse proferida nova decisão. DF CARF MF Fl. 5065 Documento nato-digital Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.515 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.903431/2009-61 Após reavaliar a matéria, mudei meu entendimento.

No caso dos autos, o confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ (R\$ 411.306,923) e na DCOMP (R\$ 58.918,23) dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar.

Importante destacar que o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, saldo negativo de IRPJ, foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi

interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada de ofício a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, em decorrência de vício na motivação da decisão.

Tendo em vista ter sido declarada a nulidade da decisão, deixo de analisar as razões de mérito apresentadas.

Por concordar com a totalidade dos argumentos citados acima e pelos mesmos tratarem da mesma questão do presente litígio, voto pela nulidade do Despacho Decisório.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à DRF de jurisdição para as medidas cabíveis.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira